



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº 8.896 , de 20 / 12 / 2017

Processo: 78.175

PROJETO DE LEI Nº 12.390

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

09 / 01 / 2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.390

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 10/10/2017	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
	Paracer CJ nº. 379	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 17/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 17/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> GIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: <i>[Signature]</i> Relator 17/10/17
À CIMP. <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 17/10/17	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> FAVORAZ <i>[Signature]</i> Presidente 17/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Relator 17/10/17
À _____ <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

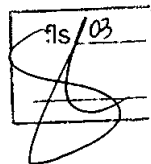


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. n° 235/2017

Processo n° 6.608-7/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 11/Out/2017 16:10 078173



Jundiaí, 09 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa à alteração do art. 3° da Lei n° 4.492, de 15 de dezembro de 1994, bem como à alteração de dispositivos da Lei n° 7.016, de 27 de fevereiro de 2008.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

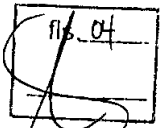
Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo nº 6.608-7/2007



PUBLICAÇÃO Ruffica
20110117

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten Signature]
Presidente
17/10/17

APROVADO

[Handwritten Signature]
Presidente
19/11/2017

PROJETO DE LEI Nº 12.390

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 4.492, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

I – um representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

II – um representante da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;

III – um representante da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos;

IV – um representante da DAE S/A – Água e Esgoto;

V – um representante da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social;

(...)

X – um representante do Sistema Financeiro de Habitação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fl. 05

XI – sete representantes de movimentos populares inscritos no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;

(...)

XIV – um representante da Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania.

(...)” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimo:

“**Art. 4º.** (...)”

I – família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal até seis salários mínimos;

(...)” (NR)

“**Art. 12 –** (...)”

(...)

IX – Programa de Locação Social.” (NR)

“**Art. 15 –** (...)”

(...)

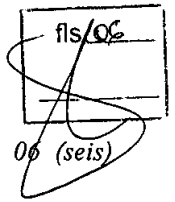
II – que a família beneficiada possua renda familiar até 06 (seis) salários mínimos;

(...)

§ 2º - *Os beneficiários com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos serão isentos do custo dos serviços prestados no Programa de Planta de Interesse Social e o custo e a forma de pagamento dos serviços prestados para os*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



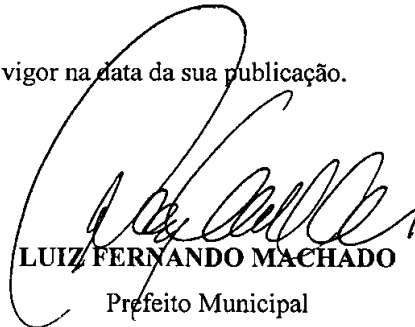
beneficiários com renda familiar mensal acima de 03 (três) e até 06 (seis) salários mínimos serão definidos pela FUMAS.

(...)" (NR)

"Art. 20-A. Programa de Locação Social é o programa que objetiva o atendimento da população com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, por meio da oferta de unidades habitacionais públicas destinadas à locação, cujo valor do aluguel seja compatível com as suas condições financeiras."

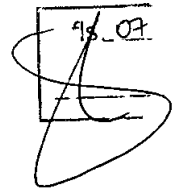
"Art. 27. O Conselho Municipal de Habitação é o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação, sob a coordenação do Superintendente da FUMAS."
(NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa à alteração do art. 3º da Lei nº 4.492, de 15 de dezembro de 1994, bem como à alteração de dispositivos da Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008.

A alteração do inciso X do art. 3º da Lei nº 4.492/94 se faz necessária, tendo em vista que não há representantes de entidades dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação cadastradas no Município, uma vez que a Jundiaí Cooperativa Habitacional – JCH foi criada para a implantação do Loteamento Fazenda Grande e o mesmo já se encontra concluído, e dessa forma se faz necessária a substituição do representante dessa entidade por um representante do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

A alteração do inciso XI do art. 3º da Lei nº 4.492/94 visa atender a proporção de pelo menos 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares, consoante exigência da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe acerca do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

Essas alterações, assim como as aquelas relacionadas à Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, são necessárias para fins de adequação da legislação da Política Municipal de Habitação com o Plano Local de Habitação de Interesse Social, bem como para atendimento de exigências da Centralizadora Nacional de Operações de fundos Garantidores e Sociais da CAIXA – CEFUS/DF, para fins de regularização da situação de pendência do Município quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do termo de adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social junto ao Ministério das Cidades.

No tocante aos membros do Poder Público, esclarecemos que a inclusão de um representante da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos se dá em razão da junção das antigas Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, em conformidade com a reestruturação administrativa efetivada nos termos da Lei nº 8.763, de 03 de março de 2017, o que levaria a atual Unidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente a ter dois representantes, diferentemente dos demais órgãos e entidades representadas. Assim, aproveitando o ensejo, procedeu-se, também, à atualização da denominação das demais Unidades de Gestão correspondentes às antigas Secretarias Municipais.

Ainda, a introdução do art. 20 – A à Lei nº 7016/2008, tem por objetivo definir o Programa de Locação Social.

Registre-se, por fim, que as inclusas alterações foram devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



118 09

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2017
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/029/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

RECEITAS FISCAIS	2015 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.550.460.039	1.985.957.477	1.887.395.500	1.844.934.143	1.981.587.503	2.026.628.096
RECEITA TRIBUTÁRIA	512.883.281	584.072.901	664.497.500	687.951.377	709.104.533	734.573.222
IPTU	111.228.413	125.654.163	148.432.000	157.784.550	164.885.877	173.130.171
ISS	229.619.714	241.985.975	276.178.000	288.708.854	292.443.032	299.718.126
ITBI	53.328.474	48.708.300	53.400.000	58.860.750	57.429.358	58.281.180
Outras Recetas Tributárias	118.705.680	147.728.463	186.489.500	188.597.223	194.346.267	203.442.745
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	51.476.040	75.847.506	86.788.000	92.960.797	94.874.184	97.028.016
Recolha Previdenciária	42.922.698	51.428.413	61.838.000	66.022.003	67.672.553	69.698.253
Outras Contribuições	8.553.348	24.419.094	25.150.000	26.938.794	27.201.611	27.331.764
RECEITA PATRIMONIAL	16.298.802	18.689.189	18.128.000	19.026.422	19.406.850	19.889.802
Recolha Patrimonial	776.730	1.001.064	908.000	871.824	685.056	702.101
Aplicações Financeiras (II)	15.522.072	15.888.126	17.220.000	18.354.798	18.721.894	19.187.702
RECEITA DE SERVIÇOS	28.910.431	39.054.547	43.585.000	46.457.252	47.388.397	48.565.388
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)	69.282.269	98.967.011	144.124.000	154.374.820	158.234.190	162.966.074
Recetas de Contribuições - Intra-orçamentária	69.282.269	88.404.370	128.705.000	135.718.893	139.109.815	143.269.798
Serviços Administrativos	-	8.562.641	17.419.000	18.657.928	19.124.375	19.698.276
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	860.797.937	918.582.149	993.542.000	1.022.054.080	1.033.666.402	1.048.176.810
FPM	54.795.515	62.841.258	57.800.000	75.684.380	78.333.333	81.462.919
ICMS	598.919.535	634.582.763	717.000.000	703.162.128	709.451.799	717.139.769
Outras Transferências Correntes	357.980.715	380.307.787	397.354.000	429.423.502	434.237.784	441.219.465
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	82.093.542	73.731.184	80.857.000	78.484.216	77.249.058	78.394.857
DEDUÇÕES DA RECEITA	(151.897.829)	(160.949.659)	(178.612.000)	(186.215.930)	(188.456.514)	(191.645.343)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-III)	1.534.937.966	1.870.269.351	1.870.175.500	1.926.579.345	1.962.865.609	2.007.440.394
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.881.443	13.855.744	162.428.700	90.739.440	82.656.696	94.864.056
Operações de Crédito (V)	1.246.414	494.268	115.562.700	76.807.500	78.343.650	80.292.870
Amortização de Empréstimos (VI)*	3.274.741	3.814.987	3.870.000	7.886.093	8.043.814	8.243.948
Alienação de Ativos (VII)	12.742	1.013.223	28.000	33.440	36.575	42.000
Transferências de Capital	2.363.227	6.352.888	30.505.000	9.927.500	10.126.050	10.377.990
Outras Recetas de Capital	794.318	2.190.377	16.331.000	3.971.000	4.050.420	4.151.196
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	3.147.545	8.533.265	42.866.000	6.012.408	6.132.656	6.285.238
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (X) = (III+VIII)	1.607.367.791	1.775.799.628	2.057.265.500	2.088.906.672	2.127.232.455	2.176.091.708

DESPESAS FISCAIS	2016 (Realizado)	2016 (Realizado)	2017 (Orçado)	2018 (Previsão)	2019 (Previsão)	2020 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XI)	1.566.400.666	1.736.177.927	1.936.238.800	2.049.356.848	2.107.080.385	2.176.895.375
Pessoal e Encargos Sociais	774.098.919	924.247.804	1.079.831.500	1.133.021.037	1.150.018.353	1.172.851.606
Juros e Encargos da Dívida (XII)	28.880.432	12.153.048	21.828.000	18.971.111	19.317.922	19.410.353
Outras Despesas Correntes	763.821.315	799.777.075	834.780.300	897.364.700	937.746.111	984.633.417
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI-XII)	1.537.720.234	1.724.024.879	1.914.611.800	2.030.385.737	2.087.762.464	2.157.485.022
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	58.504.748	51.343.590	212.719.400	92.739.911	94.594.709	96.948.282
Investimentos	42.487.774	36.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	16.036.974	14.526.637	18.704.000	19.936.594	20.335.325	20.841.278
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)	42.469.774	36.816.953	194.015.400	72.803.318	74.259.384	76.106.986
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	3.011.000	3.209.425	3.273.613	3.355.062
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	41.976.000	44.742.218	45.637.063	46.772.530
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XIX) = (XIII+XVI+XVII+XVIII)	1.580.188.008	1.760.841.832	2.163.614.200	2.151.140.697	2.210.932.524	2.283.719.808
RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (X-XIX)	27.179.779	14.927.796	(86.348.700)	(84.174.125)	(83.700.069)	(107.027.994)

Valores envolvidos na estimativa de impacto.

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 6.608-7/2007-2, visando à aprovação Legislativa das alterações da Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, isentando os beneficiários do "Programa de Planta de Interesse Social" com renda mensal de até 03 salários mínimos do pagamento dos serviços prestado no âmbito do Programa, sendo que a FUMAS já pratica a isenção desde a publicação da Lei Federal nº 11.888/2008

Elder Vasconcelos
Diretor do Departamento de Orçamento

José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

Jundiá, 04/05/17
José Antonio Parfoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



LEI Nº 4492 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Institui o Conselho Municipal de Habitação. --

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Habitação tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Habitação.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - estabelecer prioridades na área de habitação destinada a população de baixa renda:

II - atuar na formulação de estratégias do plano de habitação;

III - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Habitação, acompanhando a movimentação e os destinos dos recursos;

IV - acompanhar e auxiliar no que couber os trabalhos dos Conselhos e Acompanhamento de Obras - CAO, instituídos por lei específica;

V - fiscalizar a aplicação da presente lei e demais normas que dizem respeito a habitação, em geral, no Município;

VI - elaborar seu regimento interno;

VII - executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



115/11

CAPÍTULO. II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 39 - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I - um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;

II - um representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

III - um representante da Secretaria Municipal de Obras;

IV - um representante do Departamento de Águas e Esgotos - DAE;

V - um representante da Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS;

VI - um representante da CIESP/FIESP ou do segmento dos comerciantes estabelecidos no Município;

VII - um representante da Associação dos Empreendedores Imobiliários - PROEMPI;

VIII - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiá;

IX - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;

X - um representante de entidade representativa dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação;

XI - sete representantes de entidades inscritas no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

XII - um representante sindical, indicado pelos presidentes de sindicatos de trabalhadores legalmente constituídos, com sede em Jundiá;



fls. 12

XIII - um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - SCIESP ou do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis CRECI;

XIV - um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

§ 1º - O Presidente da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, é membro nato do Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Habitação, a entidade legalmente constituída.

§ 3º - A indicação dos membros, pelas entidades, deverá - ocorrer em até 15 dias após o recebimento da comunicação oficial, sob pena da não indicação ser interpretada como renúncia à participação no Conselho.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Habitação - serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, mediante indicação das entidades referidas no artigo anterior.

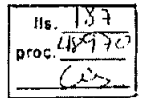
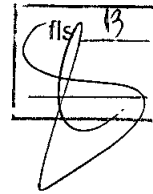
Parágrafo único - Os representantes do Governo Municipal - serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - Os membros do Conselho, em escritúrio secreto, - escolherão o seu Presidente, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do Conselho Municipal de Habitação será assumida por um suplente, na forma estabelecida em regimento Interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Habitação reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;



LEI N.º 7.016, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Institui a Política Municipal de Habitação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Habitação

Seção I

Da Finalidade

Art. 1º - A Política Municipal de Habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de baixa renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único - As diretrizes e ações da Política Municipal de Habitação, previstas nesta Lei estão voltadas exclusivamente para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Art. 2º - A implantação da Política Municipal de Habitação será da responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, no âmbito de suas competências.

Art. 3º - A Política Municipal de Habitação será instrumentalizada pela aplicação do Plano Municipal de Habitação, provida com recursos do Fundo Municipal de Habitação, avaliada e acompanhada pelo Conselho Municipal de Habitação.



fls. 14	fls. 188
	proc. 18970
	CS

Seção II
Dos Fundamentos

Art. 4º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal inferior a dez salários mínimos;

II - moradia digna: aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos comunitários;

III - equipamentos comunitários: são os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

IV - infra-estrutura básica: são os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e solução de manejo de águas pluviais;

V - infra-estrutura complementar: iluminação pública, pavimentação, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infra-estrutura básica;

VI - submoradia: aquela que não atenda aos padrões construtivos e urbanísticos necessários à moradia digna;

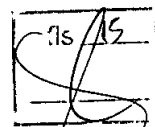
VII - núcleo de submoradias ou favela: assentamento habitacional desordenado e denso, originado de ocupação não contestada de terrenos de propriedade alheia, principalmente pública, por população de baixa renda, carente de serviços públicos essenciais;

VIII - parcelamento irregular: assentamento habitacional executado em desacordo com a lei; aquele não licenciado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença;



(Lc

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



fls. 159
proc. 48770
vis

IX - urbanização dos assentamentos e favelas: é a sua adequação aos parâmetros urbanísticos estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo, visando à qualificação do ambiente;

X - regularização dos assentamentos e favelas: é a promoção da titulação aos ocupantes da área;

XI - habitação de interesse social: aquela destinada à população de baixa renda, produzida pelos órgãos governamentais ou geradas por investimentos de iniciativa privada, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais da Política Municipal de Habitação

Art. 5º - A Política Municipal de Habitação obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social;

II - articular a integração da Política Municipal de Habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, de promoção social e proteção ao patrimônio natural e cultural;

III - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;

IV - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos no Plano Diretor vigente;

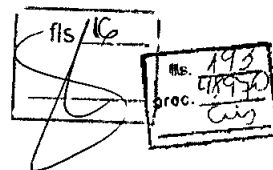
V - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

VI - estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para a habitação de interesse social e de regularização fundiária, considerando a situação sócio-econômica da população sem ignorar as normas ambientais;



(Lei nº 7.016/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Subseção I
Dos Programas Específicos

Art. 11 - Serão criados no âmbito desta Lei, os programas específicos destinados ao atendimento de famílias de baixa renda na área habitacional, seja através de recursos próprios, de parcerias com a iniciativa privada ou com outras instituições públicas.

Art. 12 - Ficam identificados como programas específicos:

I - Convênios de Interesse Social;

II - Parceria com a iniciativa privada;

III - Programa de Remoção Temporária;

IV - Programa de Fornecimento de Materiais de Construção;

V - Programa de Planta de Interesse Social;

VI - Programa de Atendimento, Auxílio e Prevenção – PAAP;

VII - Programa de Atendimento a Calamidades – PAC;

VIII - Programa de Apoio à Aquisição de Habitação de Interesse Social.

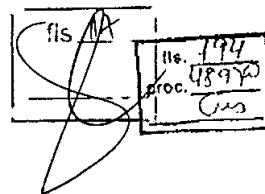
Art. 13 - Convênio de Interesse Social é aquele firmado pelo Município de Jundiaí ou pela FUMAS, com órgãos de âmbito municipal, estadual e federal, com a finalidade de aquisição de áreas, execução de obras de infra-estrutura, produção de lotes e habitações de interesse social.

Art. 14 - Termo de Parceria é aquele firmado pelo Município de Jundiaí ou pela FUMAS, com organizações não-governamentais ou outras entidades particulares objetivando a aquisição de áreas, execução de obras de infra-estrutura, produção de lotes e habitações de interesse social.



(Lei nº 7.016/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 15 - Programa de Planta de Interesse Social é o programa que objetiva a prestação de assistência técnica para as famílias inseridas nos programas habitacionais do Município, na elaboração de projeto técnico, para construção e regularização de moradias.

§ 1º - São requisitos indispensáveis do Programa de Planta de Interesse Social:

I - que o imóvel objeto do programa seja a única propriedade destinada à moradia da família beneficiada;

II - que a família beneficiada possua renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos;

III - que o projeto seja igual ou inferior a 70 m² (setenta metros quadrados), no referido imóvel;

§ 2º - O custo e a forma de pagamento dos serviços prestados no Programa de Planta de Interesse Social serão definidos pela FUMAS.

§ 3º - Os beneficiários do programa serão isentados das taxas municipais pertinentes.

Art. 16 - O Programa de Atendimento, Auxílio e Prevenção - PAAP é o programa que fornece, por meio de doação, materiais de construção, para reforma de habitações em precárias condições de habitabilidade.

Parágrafo único - O programa atenderá munícipes de baixa renda, devidamente cadastrados e residentes nos núcleos de submoradias.

Art. 17 - O Programa de Atendimento a Calamidades - PAC é o programa que fornece, por meio de doação, materiais básicos para a reconstrução de habitações atingidas por calamidades.

Art. 18 - O Programa de Remoção Temporária é o programa que objetiva viabilizar a transferência temporária de pessoas e famílias de baixa renda, que residem em núcleos de submoradias que estão sendo objeto de intervenção para urbanização.



(Lei nº 7.016/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

11.18	fls. 195
	proc. 48970
	Car

§ 1º - A remoção temporária será viabilizada pela concessão de um auxílio financeiro, proporcional à renda familiar comprovada do beneficiário, para o pagamento de aluguel em imóveis particulares do Município, observadas as condições e exigências estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º - A locação do imóvel será da responsabilidade do beneficiário, após comprovação da adequação do mesmo às exigências do programa.

§ 3º - Excepcionalmente poderão ser beneficiados pelo programa, pessoas e famílias de baixa renda, que residem em locais que estão sendo objeto de intervenção de interesse do Município.

Art. 19 - O Programa de Fornecimento de Materiais de Construção é o programa que objetiva financiar a aquisição de materiais de construção para famílias de baixa renda, proprietárias ou possuidoras do único imóvel contemplado pelo programa.

Parágrafo único - Poderá ser financiada a aquisição de materiais de construção destinados à construção, conclusão, reforma, ampliação ou melhoria de habitações.

Art. 20 - O Programa de Apoio a Aquisição de Habitação de Interesse Social tem por objetivo assessorar as famílias de baixa renda na busca e compra de imóvel destinado à moradia.

Art. 21 - Os critérios, condições, procedimentos, prazos e valores dos programas específicos desta Subseção serão regulamentados pela FUMAS e aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de julho de 2000.

Subseção II

Do Conselho Municipal de Habitação

Art. 22 - A Lei Municipal n.º 4.492, de 15 de dezembro de 1994, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, passa a vigorar com as seguintes alterações:



(Lei nº 7.016/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 19	fls. 199
	proc. 48990
	Ca

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – aquisição de imóveis que objetivam a implantação de projetos habitacionais;

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 27 - O Superintendente da FUMAS é o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 28 - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Habitação:

I – gerir o Fundo e estabelecer as diretrizes e critérios de alocação dos seus recursos financeiros, observado o disposto nesta Lei e com a aprovação do Conselho Municipal de Habitação;

II – emitir parecer quanto à concessão de subsídios;

III – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos financeiros dos programas que lhe forem submetidos;

IV – acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução das ações previstas na Política Municipal de Habitação, em que haja alocação de recursos do Fundo;

V – aprovar e submeter ao Prefeito o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – propor a celebração de convênios e parcerias, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos projetos e programas de habitação de interesse social ou de regularização fundiária de núcleos de submoradias;

VII – praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0039/2017

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 12.390, de autoria do Executivo que altera as Leis 4.492/94, que institui o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que institui a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.

O objetivo da proposta é obter autorização legislativa para alterar o art. 3º da Lei nº 4.492/94, bem como à alteração de dispositivos da Lei nº 7.016/08. Essas alterações são necessárias para adequação da legislação da Política Municipal de Habitação com o Plano Local de Habitação de Interesse Social, bem como para atendimento de exigências da Centralizadora Nacional de Operações de Fundos Garantidores e Sociais da CAIXA – CEFUS/DF.

Às fls. 04/05, art. 1º da presente propositura, houve uma mudança na redação do art. 3º da Lei nº 4.492/94, em conformidade com a reestruturação administrativa efetivada nos termos do art. 4º da Lei nº 8.763/17, por isso a inclusão de um representante da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos que nada mais é que a junção das antigas Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente. Assim, aproveitando o ensejo, procedeu-se, também, a atualização da denominação das demais Unidades de Gestão correspondentes às antigas Secretarias Municipais.

Às fls. 05/06, art. 2º da presente propositura, mudança na faixa salarial para família de baixa renda, definição do Programa de Locação Social, alteração na renda familiar da população atendida pelo Programa de Interesse Social.

Às fls. 09 encontramos estimativa de impacto financeiro do Executivo que nos mostra um impacto nulo com a ação pretendida.

at *J*



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 21

A previsão de estimativa de deficit do Resultado Primário constante do impacto de fls. 09, leva em consideração a previsão de um quadro recessivo para a economia nacional em 2017.

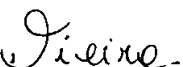
Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 16 de outubro de 2017.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 379

PROJETO DE LEI Nº 12.390

PROCESSO Nº 78.175

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.106/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09); documentos (fls. 10/19) e análise da Diretoria Financeira (fls. 20/21), que conclui que o projeto segue apto à tramitação.

Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0039/2017, em síntese, que: **1)** que o objetivo da proposta é promover a alteração das leis que especifica para promover a adequação da legislação da Política Municipal de Habitação com o Plano Local de Habitação de Interesse Social, bem como para atendimento de exigências da Centralizadora Nacional de Operações de Fundos Garantidores e Sociais da CAIXA-CEFUS/DF; **2)** quanto à alteração do art. 3º da Lei 4.492/94, a providência se faz necessária para adequá-la à Lei 7.763/17 (art. 4º), incluindo um representante da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, e atualização da denominação dos órgãos, antes secretárias municipais, para Unidades de Gestão; **3)** a planilha de fls. 09, de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro aponta impacto nulo com a ação pretendida e deficit do Resultado Primário, em face do quadro recessivo da economia. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretoria Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva alterar composição do Conselho Municipal de Habitação, objeto da Lei 4.492/94, ou seja, um colegiado subordinado à Administração Pública, e prever Programa de Locação Social e alterar a renda familiar, provendo, pois, adequação à Lei 7.016/08, encontrando respaldo no art. 46, V, c/c o art. 72, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

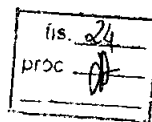
A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em face de buscar alterar as normas legais que especifica, e neste aspecto abrimos um parêntese para esclarecer que Conselho Municipal somente pode ter atribuições modificadas, suprimidas ou alteradas mediante norma situada no mesmo nível daquela que o criou, sempre dependendo do prévio e imprescindível aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, consoante argumenta o Executivo na justificativa de fls. 07/08, que entre outras alterações, que a medida também tem por finalidade regularizar situação de pendência do Município quanto às obrigações assumidas junto à Centralizadora Nacional de Operações e Fundos garantidores e Sociais da CAIXA – CEFUS/DF, por ocasião da assinatura do termo de adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social junto ao Ministério das Cidades. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação,
deve ser ouvida a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

[Assinaturas manuscritas]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 17 de outubro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.175

PROJETO DE LEI 12.390, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera as Leis 4.492/94 [que instituiu o Conselho Municipal de Habitação] para modificar sua composição; e 7.016/08 [que instituiu a Política Municipal de Habitação] para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.

PARECER

Esta proposta procede na competência (municipal) eis que trata de prerrogativa local, assim entendida à luz da repartição constitucional de alçadas federativas; procede também na iniciativa (privativa do Prefeito, neste caso), à luz das disposições próprias da Lei Orgânica de Jundiaí; e procede finalmente na forma, própria de lei, eis que neste nível normativo é que está regulado o seu objeto.

Acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a matéria mereceu parecer favorável da Diretoria Financeira – que observa “impacto nulo com a ação pretendida” e conclui “Segue apto à tramitação” – e, ainda, parecer favorável da Procuradoria Jurídica.

Disto isto, no que respeita ao alcance jurídico reservado no Regimento Interno (art. 47, I) aos pareceres desta Comissão, este relator, em conclusão, registra voto favorável.

Sala das Comissões, 17-10-2107.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
“Dika Xique Xique”

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROC. Nº 78.175

PROJETO DE LEI Nº 12.390, do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, que altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.

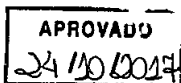
PARECER

Busca-se com a proposta em exame alterar as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.

Em face dos argumentos ofertados no parecer da CJR (fls. 25) ora juntado, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que tem por finalidade adequar a legislação da Política Municipal de Habitação com o Plano Local de Habitação de Interesse Social, bem como para atendimento de exigências da Centralizadora Nacional de Operações de Fundos Garantidores e Social da CAIXA – CEFUS/DF, para fins de regularização da situação de pendência do Município quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do termo de adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social junto ao Ministério das Cidades.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 17.10.2017.

FAOUAZ TAHA
Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

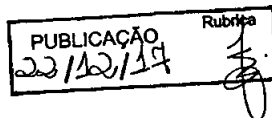
ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"
Presidente

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabelleireiro"

ENG.º MARCELO GASTALDO



Processo 78.175



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.390

Altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de dezembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.492, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

I – um representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

II – um representante da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;

III – um representante da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos;

IV – um representante da DAE S/A – Água e Esgoto;

V – um representante da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social;

(...)

X – um representante do Sistema Financeiro de Habitação;



(Autógrafo do PL 12.390 – fls. 2)

XI – sete representantes de movimentos populares inscritos no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;

(...)

XIV – um representante da Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania.

(...)” (NR)

Art. 2º - A Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimo:

“Art. 4º - (...)

I – família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal até seis salários mínimos;

(...)” (NR)

“Art. 12 – (...)

(...)

IX – Programa de Locação Social.” (NR)

“Art. 15 – (...)

(...)

II – que a família beneficiada possua renda familiar até 06 (seis) salários mínimos;

(...)

§2º - Os beneficiários com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos serão isentos do custo dos serviços prestados no Programa de Planta de Interesse Social e o custo e a forma de pagamento dos serviços prestados para os beneficiários com renda familiar mensal acima de 03 (três) e até 06 (seis) salários mínimos serão definidos pela FUMAS.

(...)” (NR)



(Autógrafo do PL 12.390 – fls. 3)

“Art. 20-A. Programa de Locação Social é o programa que objetiva o atendimento da população com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, por meio da oferta de unidades habitacionais públicas destinadas à locação, cujo valor do aluguel seja compatível com as suas condições financeiras.”

“Art. 27. O Conselho Municipal de Habitação é o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação, sob a coordenação do Superintendente da FUMAS.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete (19/12/2017).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.390

PROCESSO Nº. 78.175

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/12/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria

RECEBEDOR:

Paulo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

18/01/18

[Signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n 320/2017

Processo n° 6.608-7/2007

EXPEDIENTE

no. 31
proc. _____

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 08/JAN/2018 15:42 079688

Jundiaí, 20 de dezembro de 2017.

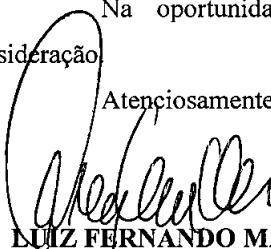
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUN 20 17
Diretoria Legislativa
08/15/12018

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.896, objeto do Projeto de Lei n° 12.390, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.l



LEI N.º 8.896, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.492, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

I – um representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

II – um representante da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;

III – um representante da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos;

IV – um representante da DAE S/A – Água e Esgoto;

V – um representante da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social;

(...)

X – um representante do Sistema Financeiro de Habitação;

XI – sete representantes de movimentos populares inscritos no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;

(...)

XIV – um representante da Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania.

(...)” (NR)

Art. 2º - A Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

“Art. 4º - (...)

I – família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal até seis salários mínimos;



(...)” (NR)

“Art. 12 – (...)

(...)

IX – Programa de Locação Social.” (NR)

“Art. 15 – (...)

(...)

II – que a família beneficiada possua renda familiar até 06 (seis) salários mínimos;

(...)

§2º - Os beneficiários com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos serão isentos do custo dos serviços prestados no Programa de Planta de Interesse Social e o custo e a forma de pagamento dos serviços prestados para os beneficiários com renda familiar mensal acima de 03 (três) e até 06 (seis) salários mínimos serão definidos pela FUMAS.

(...)” (NR)

“Art. 20-A. Programa de Locação Social é o programa que objetiva o atendimento da população com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, por meio da oferta de unidades habitacionais públicas destinadas à locação, cujo valor do aluguel seja compatível com as suas condições financeiras.”

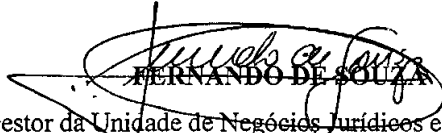
“Art. 27. O Conselho Municipal de Habitação é o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação, sob a coordenação do Superintendente da FUMAS.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

scc.1

Secretário Municipal

PUBLICAÇÃO	Rubrica
22/12/17	_____

PROJETO DE LEI Nº. 12.390

Juntadas:

fls. 02/19 em 16.10.17; fls. 20/21 em 16.10.2017 2ª;
fls. 22/24 em 17.10.17, fls. 25 em 18/10/2017 1ª;
fls. 26 em 25/10/2017 1ª; fls. 27/30 em
20/12/2017 1ª; fls. 31/33, em 09/01/18 em

Observações: